



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Presidência

PROCESSO ADMINISTRATIVO: TJ/AM 2020/017467

Assunto: Pregão Eletrônico nº 06/2021

DESPACHO-OFÍCIO

Cuida-se de processo administrativo sobre o Pregão Eletrônico nº 006/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na cessão e gestão de mão de obra para prestação, de forma contínua, dos serviços de secretariado, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência de fls. 08/29.

Os autos foram devidamente instruídos e encaminhados à Comissão Permanente de Licitação para abertura do Pregão Eletrônico n.º 006/2021. Após todas as etapas do processo licitatório, sagrou-se vencedora do certame a empresa GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI, pelo menor preço global, no valor de R\$ 1.820.560,92 (um milhão, oitocentos e vinte mil, quinhentos e sessenta reais e noventa e dois centavos).

O Certame foi homologado e o objeto adjudicado à referida empresa vencedora do Pregão Eletrônico n.º 006/2021, conforme faz prova o Despacho de fl. 832, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 6 de abril de 2021.

Após, através da Informação nº 041/2021, a Divisão de Contratos e Convênios informou que a referida empresa foi apenada nos autos do Processo de Apuração de Responsabilidade nº 2021/3595, em multa no percentual de 9% (nove por cento) calculada sobre o valor mensal do contrato, cumulada com a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com este Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme Despacho disponibilizado no DJE de 06 de abril de 2021 (fls. 138/139).

Assim, restaria impossibilitada a contratação por parte desta Egrégia Corte com a empresa GRIFON durante o aludido período de suspensão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Presidência

A Assessoria Administrativa, por meio do Parecer de fls. 852/856, opinou de forma favorável à anulação do ato homologatório e adjudicatório, pela inabilitação da empresa GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI, CNPJ Nº 13.366.314/0001-54 e pelo retorno à fase de julgamento e classificação das propostas do Pregão nº 006/2021.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

De início, verifica-se que à empresa GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI foi imposta, no Processo de Apuração de Responsabilidade nº 2021/3595, a pena de multa no percentual de 9% (nove por cento) calculada sobre o valor mensal do Contrato, cumulada com a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com este Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, pelo prazo de 01 (um) ano, “*em decorrência do reiterado descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo nº 016/2016-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, II e III c/c §2º da Lei 8.666/93*” (fls. 131/134 daqueles autos).

A referida Decisão tem efeitos diretos no presente feito, não somente por acarretar a impossibilidade de contratação da empresa, mas também pela previsão expressa na cláusula 5.3 do Edital nº 06/2021 (fl. 211):

5.3 – Não poderá participar desta licitação:

a) empresa suspensa de participar de licitação e/ou impedida de contratar com qualquer órgão da Administração Pública, durante o prazo da sanção aplicada;

Importa destacar que nos autos nº 2021/3595, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, a empresa apresentou sua defesa, tendo, ademais, sido negado seu pedido de reconsideração pela Decisão de fls. 153/154.

Isto posto, tona-se imperiosa a anulação do ato homologatório e adjudicatório no bojo do presente procedimento, em virtude da inabilitação da licitante vencedora e, sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Presidência

prejuízo ao Pregão nº 06/2021, o retorno à fase de julgamento e classificação das propostas.

Desse modo, quanto ao desfazimento do certame por revogação ou anulação, inseridos dentro de poder de autotutela da Administração, nos termos da Súmula nº 473 do STF, é preciso salientar que a hipótese não se limita à apreciação da autoridade após a adjudicação do objeto.

Nesse contexto, o procedimento licitatório pode ser revogado em qualquer uma de suas etapas, ou até mesmo anulado após o regular encerramento de certame homologado. De qualquer sorte, quando forem constatadas ilegalidades que não permitam a convalidação do ato ou do procedimento viciado, a anulação se impõe.

Para corroborar, trago à colação julgado do Tribunal de Contas da União, que culminou no Acórdão nº 289/2018-Plenário, senão vejamos:

“...o ato de adjudicar, diversamente da homologação, não gera o reconhecimento da regularidade do procedimento licitatório. Em realidade, ao adjudicar o objeto da licitação, a autoridade competente apenas estará considerando aquele licitante apto a ser contratado, não gerando sequer direito subjetivo à assinatura do contrato.”

Assim, segundo o TCU, somente após a regular convocação para a assinatura do termo contratual é que passa a existir direito subjetivo à contratação para qualquer dos licitantes.

Da mesma forma assim se posicionou o Tribunal de Contas da União, no bojo do novel Acórdão n.º 623/2021 – Plenário, acerca da possibilidade de anular o ato homologatório e adjudicatório, inabilitar a licitante vencedora e retornar, sem prejuízo ao certame, à fase de julgamento e classificação das propostas:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. AQUISIÇÃO DE TRATORES. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. POSSÍVEL FRAUDE NO USO INDEVIDO DOS BENEFÍCIOS DA LC 123/2006 PARA ME E EPP. CONHECIMENTO. CAUTELAR. OITIVA. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO E DAS ETAPAS SUBSEQUENTES JÁ REALIZADAS. RETORNO DE FASE DO PREGÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Presidência

EMPRESA POR FRAUDE À LICITAÇÃO. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

(GRUPO I – CLASSE VII – Segunda Câmara TC 033.628/2020-3. 10. Ata nº 9/2021 – Plenário. 11. Data da Sessão: 24/3/2021 – Telepresencial. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0623-09/21-P.)

Noutro aspecto, considerando que a irregularidade apontada no presente processo decorre de penalidade regularmente aplicada em processo distinto, a incidência de nova penalidade caracterizaria “*bis in idem*”, vedado por nosso ordenamento jurídico, sendo desnecessária a abertura de outro procedimento específico para apuração de responsabilidade da empresa pela mesma conduta já sancionada.

Ante o exposto, acolho integralmente o retromencionado parecer em seus jurídicos e legais fundamentos, para, em consequência da decisão proferida às fls. 131/134 no Processo de Apuração de Responsabilidade nº 2021/3595, **ANULAR O DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO**, pela inabilitação da empresa GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI, CNPJ nº 13.366.314/0001-54, bem como determinar o consequente **RETORNO À FASE DE JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS** do Pregão nº 006/2021, com fulcro no art. 87, I e II, da Lei Geral de Licitações e de acordo com a jurisprudência mais recente do Tribunal de Contas da União - TCU.

À Divisão de Expediente para publicação, comunicação da empresa e posterior encaminhamento à CPL.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, 23 de Abril de 2021.

(Assinado digitalmente)
Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM